



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 009/2024/E, de 15/07/2024 – SEI 385.00000948/2024-82

Relatora: Carolina Fiorillo Mariani

### DECISÃO DE DIRETORIA Nº 056/2024/E, DE 22 de Julho de 2024.

Dispõe sobre o agrupamento em blocos das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas e o procedimento de solicitação de Pareceres Técnicos para submissão à CETESB dos relatórios referentes à execução das etapas do “Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas”, descritas no Anexo II da Decisão de Diretoria nº 038/2017/C, em consonância com a Lei Estadual nº 13.577/2009, seu Regulamento, aprovado por meio do Decreto nº 59.263/2013, o Decreto Estadual 62.973/2017 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, dada a necessidade de agrupamento em blocos das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas e da organização das solicitações de Pareceres Técnicos para apresentação dos relatórios referentes a essas etapas, em consonância com a Lei Estadual nº 13.577/2009, o Decreto Estadual nº 59.263/2013 e o Decreto Estadual 62.973/2017 e considerando o Relatório à Diretoria nº 009/2024/E, que acolhe, DECIDE:

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** – Esta Decisão de Diretoria estabelece o agrupamento em blocos das etapas de gerenciamento de áreas contaminadas e o procedimento para solicitação dos Pareceres Técnicos emitidos pela CETESB.

Parágrafo único – Exclui-se da aplicação desta Decisão de Diretoria o gerenciamento de áreas contaminadas no âmbito dos licenciamentos com avaliação de impacto ambiental, nos quais é necessária a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, de Relatório Ambiental Preliminar – RAP ou de Estudo Ambiental Simplificado – EAS.

**Artigo 2º** - As etapas do Gerenciamento de Áreas Contaminadas são agrupadas em três blocos, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009:

- I. Bloco 1 - Identificação: etapas de Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória;
- II. Bloco 2 - Diagnóstico: etapas de Investigação Detalhada, Avaliação de Risco e Elaboração do Plano de Intervenção;
- III. Bloco 3 - Intervenção: etapas de Execução do Plano de Intervenção e Monitoramento para Encerramento.

§1º – O responsável legal deverá executar todas as etapas previstas em um determinado bloco antes de protocolar os resultados na CETESB, com exceção de situações que caracterizem perigo, nas quais são previstas a adoção de medidas emergenciais, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.



Referente ao Relatório à Diretoria Nº 009/2024/E, de 15/07/2024 – SEI 38500000948/2024-82

Relatora: Carolina Fiorillo Mariani

---

§2º - O Bloco 1 será composto apenas pela Avaliação Preliminar quando os resultados dessa etapa não indicarem suspeita de contaminação.

§3º - O Bloco 2 será composto apenas pela Investigação Detalhada e pela Avaliação de Risco, e o Bloco 3 apenas pelo Monitoramento para Encerramento, quando os resultados da etapa de Avaliação de Risco não indicarem riscos acima dos níveis aceitáveis.

**Artigo 3º** - A análise da CETESB sobre relatórios das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas se dará a partir da solicitação de parecer técnico, conforme tipologia e valores estabelecidos no artigo 74, XI, XII e XIII, do Decreto Estadual nº 8.468/1976, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.973/2017

§1º - No caso de reutilização de áreas contaminadas, o Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção de Área Contaminada, mencionado no inciso XI do artigo 74 do Decreto Estadual nº 8.468/1976, é denominado Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas.

§2º - A aprovação das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas pela CETESB se dará por meio de parecer técnico, de acordo com as regras previstas nos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10.

**Artigo 4º** - Ficam classificadas como Área com Potencial de Contaminação (AP) todas as áreas onde se desenvolvem Atividades Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas, conforme Resolução SMA nº 10/2017.

Parágrafo único - Todas as áreas onde foram desenvolvidas Atividades Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas ficam classificadas como Áreas com Potencial de Contaminação (AP) até que sejam analisadas as etapas do Bloco 1.

## Capítulo II

### DOS PARECERES TÉCNICOS

#### Seção I

Do Processo de Identificação e Reabilitação de Áreas Contaminadas

#### Subseção I

Do Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação

**Artigo 5º** - O Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação deverá ser solicitado quando os resultados das etapas que compõem o Bloco 1 não indicarem nenhuma das condições previstas no artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.



Referente ao Relatório à Diretoria Nº 009/2024/E, de 15/07/2024 – SEI 385.00000948/2024-82

Relatora: Carolina Fiorillo Mariani

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação deverá ser instruída pelos relatórios das etapas que compõe o Bloco 1, ressalvada a hipótese do §2º do artigo 2º.

§2º - Após a emissão do Parecer Técnico favorável sobre as etapas do Bloco 1, que atesta a inexistência de condições do art. 28 do Decreto Estadual nº 59.263/2013, o processo de gerenciamento de áreas contaminadas será encerrado.

### Subseção II

Do Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção

**Artigo 6º** - O Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção deverá ser solicitado imediatamente quando constatada ao menos uma das condições previstas no artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.263/2013, após a execução das etapas que compõem o Bloco 1.

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção deverá ser instruída, inicialmente, pelos relatórios das etapas do Bloco 1, devendo ser dada continuidade ao gerenciamento mediante a execução e a apresentação dos relatórios referentes às etapas que compõem o Bloco 2.

§2º - A emissão do Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção da CETESB se dará após a análise dos relatórios das etapas que compõem os Blocos 1 e 2.

§3º - A execução das etapas do Bloco 3 não necessitará de aprovação prévia da CETESB sobre o Plano de Intervenção ou sobre a Avaliação de Risco, salvo nos casos de Área Contaminada Crítica.

§4º - Executadas as etapas do Bloco 3, os respectivos relatórios deverão ser apresentados no mesmo processo administrativo em que foi emitido o parecer técnico, devendo-se solicitar o Termo de Reabilitação para Uso Declarado, quando atingidas as condições do artigo 53 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§5º - A emissão do Termo de Reabilitação para Uso Declarado se dará após a análise e a aprovação dos relatórios das etapas previstas no Bloco 3.

### Seção II

Da Reutilização de Áreas Contaminadas

**Artigo 7º** - A reutilização de áreas contaminadas se caracteriza por situações que envolvam a aquisição de terrenos, com vistas a sua revitalização, onde são ou foram desenvolvidas atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas; a edificação em áreas classificadas como Área com Potencial de Contaminação (AP), Área Contaminada sob Investigação (ACI), Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) ou Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME); e a alteração de uso ou ocupação de Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR).



Referente ao Relatório à Diretoria Nº 009/2024/E, de 15/07/2024 – SEI 38500000948/2024-82

Relatora: Carolina Fiorillo Mariani

Parágrafo único - Nas situações previstas no *caput*, fazem parte do procedimento de reutilização, quando previstas, as ações de demolição, reforma, escavação, terraplenagem, ou quaisquer atividades que possam interferir em eventuais contaminações existentes.

### Subseção I

Do Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação

**Artigo 8º** - O Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação deverá ser solicitado imediatamente para a reutilização da área, quando os resultados das etapas que compõe o Bloco 1 não indicarem nenhuma das condições previstas no artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação, para fins de reutilização, deverá ser instruída pelos relatórios das etapas que compõem o Bloco 1, ressalvada a hipótese do §2º do artigo 2º.

§2º - Após a emissão do Parecer Técnico favorável sobre as etapas do Bloco 1, que atesta a inexistência das condições do artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.264/2013, o processo de gerenciamento de áreas contaminadas será encerrado.

### Subseção II

Do Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas

**Artigo 9º** - O Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas deverá ser imediatamente solicitado para a reutilização da área nas seguintes situações:

I - quando os resultados das etapas que compõem o Bloco 1 indicarem ao menos umas das condições do artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.264/2013;

II - quando a área estiver classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI), Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe) e Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME).

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização deverá ser instruída, inicialmente, pelos relatórios das etapas do Bloco 1, nos casos do inciso I e, nos demais casos do inciso II, pelos relatórios das etapas dos Blocos 1 e 2.

§2º - No caso do inciso I deverá ser dada continuidade às etapas do Bloco 2 com a apresentação dos respectivos relatórios no mesmo processo administrativo de solicitação de parecer técnico.

§3º - A emissão do Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização se dará após a aprovação dos relatórios das etapas previstas no Bloco 2.



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 009/2024/E, de 15/07/2024 – SEI 38500000948/2024-82

Relatora: Carolina Fiorillo Mariani

---

§4º - Emitido o Parecer Técnico favorável sobre o Plano de Intervenção para Reutilização, deverão ser executadas as etapas do Bloco 3, conforme cronograma apresentado.

§5º - A alteração ou a atualização do Plano de Intervenção aprovado deverá ser objeto de nova solicitação de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização, caso haja proposta de modificação do tipo de medida de intervenção a ser implementada ou do uso futuro pretendido.

§6º - Executadas as etapas do Bloco 3, os respectivos relatórios deverão ser apresentados no mesmo processo administrativo em que foi emitido o parecer técnico, devendo-se solicitar o Termo de Reabilitação para Uso Declarado, quando atingidas as condições do artigo 53 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§7º - A emissão do Termo de Reabilitação para Uso Declarado se dará após a análise e aprovação dos relatórios das etapas previstas no Bloco 3.

### Subseção III

Do Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco em Áreas Contaminadas

**Artigo 10** - A reutilização de área classificada pela CETESB como Área Reabilitada (AR) deverá ser aprovada por Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco em Áreas Contaminadas, conforme artigo 55 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco deverá ser instruída pelos relatórios das etapas do Bloco 1 e do Bloco 2 até o Plano de Intervenção, se a Avaliação de Risco indicar essa necessidade.

§2º - Emitido o Parecer Técnico favorável sobre Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco, deverão ser executadas as etapas do Bloco 3, seja a execução do Plano de Intervenção ou do Monitoramento para Encerramento, conforme cronograma apresentado.

§3º - Executadas as etapas do Bloco 3, os respectivos relatórios deverão ser apresentados no mesmo processo administrativo em que o parecer técnico foi emitido, devendo-se solicitar o Termo de Reabilitação para Uso Declarado, quando atingidas as condições do artigo 53 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§4º - A emissão do novo Termo de Reabilitação para Uso Declarado se dará após a análise e aprovação dos relatórios das etapas previstas no Bloco 3.



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 009/2024/E, de 15/07/2024 – SEI 38500000948/2024-82

Relatora: Carolina Fiorillo Mariani

### Capítulo III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 11** – Alterações do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado, frente às medidas de controle institucional, medidas de controle de engenharia ou exigências de monitoramento, podem ser requeridas por meio da solicitação de Parecer Técnico Outros, previsto no artigo 74, III, do Decreto Estadual nº 8.468/1976, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.973/2017.

Parágrafo único - A solicitação de Parecer Técnico Outros deve ser instruída com documento técnico que descreva e justifique a viabilidade da alteração proposta, a qual deve manter a condição de ausência de riscos superiores aos níveis aceitáveis.

**Artigo 12** – Ficam revogadas as regras para a entrega de relatórios e solicitações de pareceres técnicos definidas no Anexo 2 da Decisão de Diretoria nº 038/2017/C, excetuadas as solicitações de Parecer Técnico sobre Plano de Desativação do Empreendimento e Parecer Técnico sobre os resultados da implantação e execução de medidas de intervenção.

**Artigo 13** – As regras definidas na presente Decisão de Diretoria entram em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – Não será exigida a solicitação e o pagamento de preço de análise de Parecer Técnico para processos já iniciados até a data de publicação desta Decisão de Diretoria em que houver complementação dos relatórios referentes às etapas dos Blocos a eles relativos, em até 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como na página da CETESB na Internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 22 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

**MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA**  
Diretora-Presidente, em exercício

ASSINADO DIGITALMENTE

**LIV NAKASHIMA COSTA**  
Diretora de Gestão Corporativa e  
Sustentabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE

**LIV NAKASHIMA COSTA**  
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental,  
em exercício

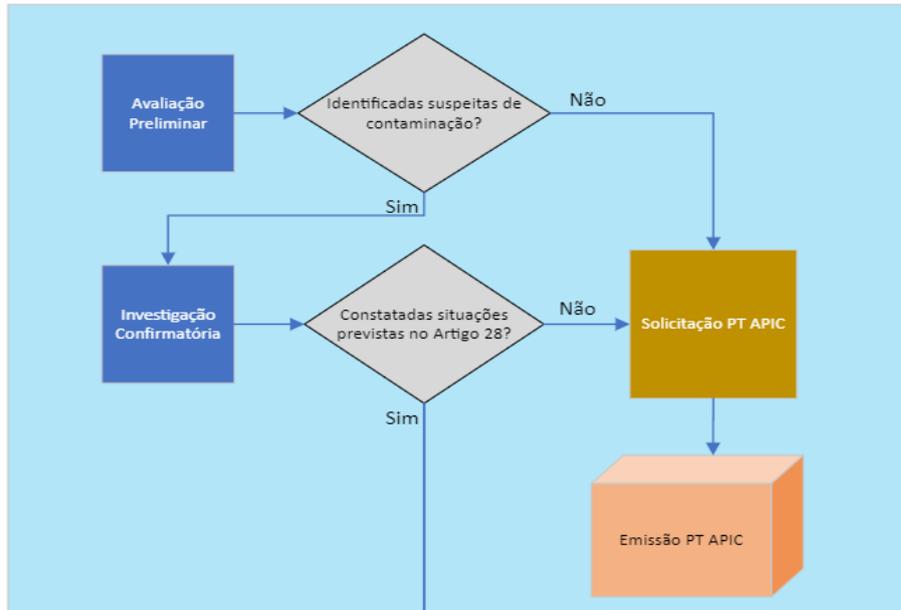
ASSINADO DIGITALMENTE

**CAROLINA FIORILLO MARIANI**  
Diretora de Qualidade Ambiental

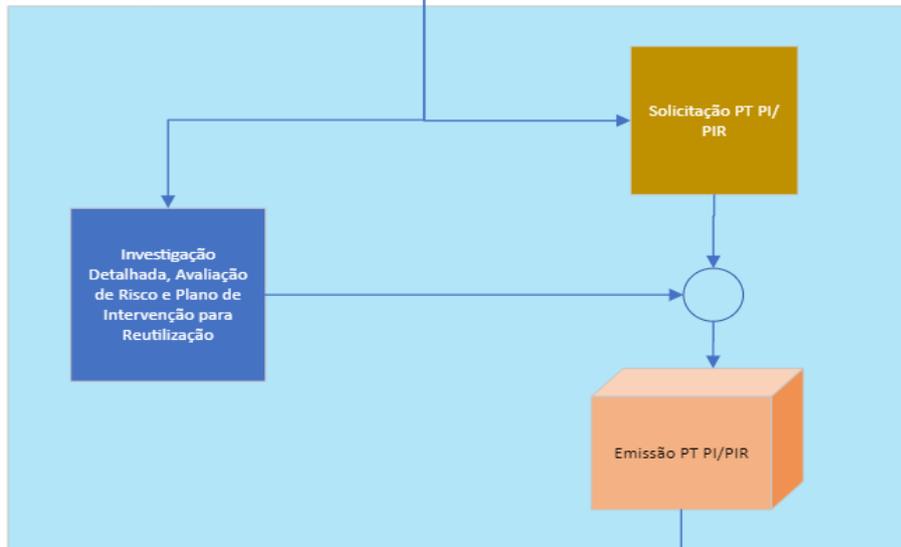
ASSINADO DIGITALMENTE

**MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA**  
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

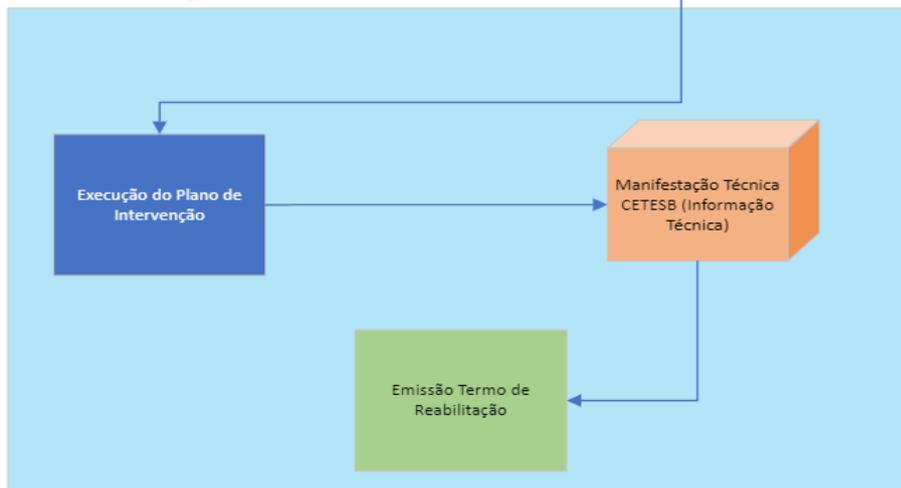
### Bloco 1 - Identificação



### Bloco 2 - Diagnóstico



### Bloco 3 - Intervenção



#### Legenda:

- Artigo 28 do Decreto 59.263/2013
- APIC: Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória
- PT: Parecer Técnico
- PI: Plano de Intervenção
- PIR: Plano de Intervenção para Reutilização